

da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET AP nº 1159, de 29.06.2010, que trata da aposentadoria de CLEIA DE NAZARÉ DOS SANTOS FILGUEIRAS, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, Ref. I, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 48.665
PROCESSO Nº. 2009/50830-6**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria AP nº 2594 de 01.10.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ BARBOSA MEIRELES, no cargo de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.1, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº. 48.666
PROCESSO Nº. 2009/53945-6**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RE Nº. 1103 de 01/09/2009, que trata da Reforma do 2º Sargento PM FRANCISCO AIRTON FERREIRA PINHEIRO, pertencente ao efetivo do CCS/QCG da Polícia Militar do Estado do Pará, recomendando ao IGEPREV a correção do ato nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 48.667

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº 2007/53977-2: ARILEN ANTÔNIO DE SÁ COSTA, dependente da ex-segurada Antonia de Sá Costa, Portaria PS nº 0318, de 06.07.2005;

Processo nº 2008/50125-4: MARIA MARLENE COIMBRA DOS SANTOS, dependente do ex-segurado João Chagas dos Santos, PORTARIA Nº 0750, de 24.10.2003;

Processo nº 2008/51906-7: RITA DO SOCORRO RODRIGUES SIQUEIRA, GABRIEL RIBEIRO DA SILVA NETO e TAMYRES SIQUEIRA DA SILVA, dependentes do ex-segurado Walter Neris da Silva, PORTARIA Nº 0867, de 04.12.2003;

Processo nº 2008/52683-4: MARIA CARLOTA NASCIMENTO BECKMAN, dependente do ex-segurado Manoel Aurélio Beckman, PORTARIA Nº 0272, de 07.05.2003;

Processo nº 2008/53583-5: ELZARINA DE FRANÇA CARDIAS, dependente da ex-segurada Marcela Cárdias Borges, PORTARIA Nº 0500, de 05.07.2001; e
Processo nº 2009/52575-7: VALDI DA SILVA RODRIGUES, dependente da ex-segurada Auta da Silva, PORTARIA Nº 0281, de 13.03.2002.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar as pensões civis.

ACÓRDÃO Nº 48.668

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Processo nº. 2008/51922-7 – ADEMIR LEOMES PALHETA, dependente da ex-segurada, MARIA DOS SANTOS PALHETA, PORTARIA Nº. 0116, de 06.02.2002;

Processo nº. 2008/51923-8 – GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, dependente da ex-segurada, CELIA JENNINGS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, PORTARIA Nº. 0117, de 06.02.2002; **Processo nº. 2008/52000-0** - EUNICE COELHO DA ROCHA, dependente do ex-segurado, ZACARIAS BATISTA DA ROCHA, PORTARIA Nº. 0047, de 03.01.2002;

Processo nº. 2008/53593-7 - FRANCISCO PINTO PINHEIRO, dependente da ex-segurada, REGINA COELY SANTOS PINHEIRO, PORTARIA Nº. 0601, de 06.08.2001.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, c/c as Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar os atos de pensões civis.

ACÓRDÃO Nº. 48.669

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/52021-5 – MARIA IPIRANGA DA PAIXÃO, ARISTARCO SILVA DOS SANTOS, ARTUR SILVA DOS SANTOS e MARIZA TEIXEIRA DE FARIAS, dependentes do ex-segurado JOÃO AQUINO DOS SANTOS, Portarias PS Nºs. 104 de 23/02/2005 e 177 de 23/01/2003;

Processo nº. 2008/53565-3 – LUIZ COSTA PINHEIRO, LUIZ FERNANDO, LAYSA e MARIA VITÓRIA BALIEIRO PINHEIRO dependentes da ex-segurada, IRACEMA DA SILVA BALIEIRO, PORTARIA Nº. 0565, de 24/07/2001;

PROCESSO Nº. 2009/52507-6 – MARIA LIDUINA BARRA FERREIRA, dependente do ex-segurado, JOSÉ MARIA FERREIRA, PORTARIA Nº. 962, de 01/11/2002.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão.

**ACÓRDÃO Nº 48.670
PROCESSO Nº. 2009/52266-8**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 0656 de 29/08/2001, que trata da Pensão Civil em favor de CARLA PATRÍCIA DUARTE DA SILVA e HUGO LEONARDO DUARTE DA SILVA, dependentes da ex-segurada LAURA MARIA DUARTE DA SILVA.

**ACÓRDÃO Nº. 48.671
PROCESSO Nº. 2009/52605-7**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº 0222 de 18.02.2002, que trata da Pensão Civil em favor de RAIMUNDA FERREIRA SANTOS, dependente do ex-segurado Manoel Guimarães dos Reis.

**ACÓRDÃO Nº 48.672
PROCESSO Nº. 2009/53929-6**

Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente: Sra. ANDREA HUNHOFF, Presidente do INSTITUTO PARÁ PAIDÉGUA.
Decisão Recorrida: Acórdão 43.824 de 04/09/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12/1993, c/c com o art. 166, inciso I, do Ato Regimental nº. 24/1994, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento integral para julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ANDREA HUNHOFF, Presidente do Instituto Pará Pai D'Égua, relativas ao recorrido Acórdão nº. 43.824/2008, considerando cumprida a decisão no que tange às multas aplicadas.

**ACÓRDÃO Nº. 48.673
PROCESSO Nº. 2006/52079-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 376/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEDUC.

Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO LORENZONI - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$76.818,18 (setenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, assegurado pela constituição Federal (art. 5º, inc.XLV), e dar quitação ao espólio.

**ACÓRDÃO Nº 48.674
PROCESSO Nº 2007/51088-3**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. PEDRO DIONO CAMPELO DE CARVALHO – Presidente à época do Centro Inter – Amazônico de Planejamento Estratégico e Pesquisa em Meio Ambiente, Turismo e Políticas Públicas.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 33.217 DE 07/11/2002

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada.

**ACÓRDÃO Nº. 48.675
PROCESSO Nº 2008/52107-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. WILSON CEZAR BARROSO SARGES, ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS VILAS REUNIDAS DA REGIÃO DE VILA MAU DE MARAPANIM.

Decisão recorrida: Acórdão 40.244, de 24/08/06.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aplicada em face da instauração da tomada de contas.

A multa deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 48.676
PROCESSO Nº. 2008/52507-0**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Ex-Prefeito do Município de Almeirim.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 34.484 de 28/8/2003.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-prefeito do município de Almeirim, porém, negar-lhe o provimento requerido e manter o inteiro teor da decisão contida no V. Acórdão nº. 34.484, de 28 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO Nº 48.677

PROCESSO Nº. 2008/53040-1

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

Decisão Recorrida: Acórdão 43.576 de 05/08/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO Nº. 17.956

PROCESSO Nº. 2009/53886-1

Assunto: Consulta formalizada pelo Sr. RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR, então Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, sobre a obrigatoriedade ou não de reconhecimento em cartório das assinaturas dos contratantes e convenientes nos contratos e convênios derivados de processos licitatórios.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, na forma do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 220 do Ato Regimental nº. 24, de 29 de março de 1994, responder à consulta em tese, formulada pelo então Delegado-Geral de Polícia Civil, Raimundo Benassuly Maués Júnior, asseverando a não obrigatoriedade ou necessidade de reconhecimento em cartório das assinaturas de contratantes e convenientes, nem de testemunhas, firmadas nos contratos, convênios e aditivos decorrentes de processos licitatórios, sendo obrigatória, no entanto, a publicação dos referidos atos e contratos no Diário Oficial do Estado, conforme modelo instituído pela Resolução nº. 17.608-TCE/PA.